



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.929233/2009-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.317 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados ao recolhimento indevido de IOF. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 13/05/2008, o PER/DCOMP nº 14697.73436.130508.1.3.042184, no qual solicitou restituição de pagamento considerado indevido, no valor original de R\$ 34.391,44, cumulado com declaração de compensação no valor de R\$ 21.372,06.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 02, emitido em 07/10/2009, indeferiu o pedido, não reconhecendo o direito ao crédito e, por consequência, não homologando a compensação declarada.

O motivo para o indeferimento foi a constatação de que o DARF relativo ao pagamento em questão teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.317 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.929233/2009-14

Irresignado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 03/04, acompanhada de documentos, na qual alega, que recolheu o valor do IOF relativo ao 3º decêndio de fevereiro de 2008 conforme declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (R\$ 99.347,14) e posteriormente, em maio de 2008, constatou que o valor correto seria R\$ 64.955,20, tendo pleiteado a compensação de parte da diferença através do PER/DCOMP em análise. Em 29/10/2009 corrigiu a informação, mediante transmissão de DCTF retificadora.

Finaliza requerendo a reforma do Despacho Decisório e a homologação integral da compensação.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 10-38.774** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2008

CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o pagamento indevido, não é de se reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando, em síntese, o seguinte: 1) se não canceladas as exigências, haverá a o “bis in idem” na cobrança realizada pela União; 2) apresentou documentos relevantes que comprovam o recolhimento do IOF a maior.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Convém esclarecer que a DCTF em questão somente foi retificada após a ciência do Despacho Decisório combatido (20/10/2009), quando o contribuinte já havia perdido a espontaneidade.

Por outro lado, a manifestação de inconformidade não foi acompanhada de provas capazes de demonstrar que o débito apurado e declarado na DCTF foi informado equivocadamente. A comprovação do alegado erro de informação em declaração apresentada é tarefa que cabe exclusivamente ao interessado, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos (registros contábeis e fiscais, por exemplo), estes sim capazes de demonstrar o equívoco de sua parte.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Destaque-se que a Recorrente, com o intuito de demonstrar que efetivamente recolheu o IOF a maior, informa em seu recurso um histórico relevante dos procedimentos ocorridos por parte da empresa de modo a deixar claro que ocorreu um equívoco tanto na informação constante da DCTF quanto dos valores efetivamente recolhidos. Com isso junta os seguintes documentos com vistas a comprovar que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida:

- 1) Apuração do IOF a recolher no 3º decêndio de fevereiro de 2008;
- 2) Razão contábil do mesmo período com os respectivos registros de IOF a recolher;
- 3) Recolhimentos de DARF;
- 4) DCTFs Original e Retificadora;
- 5) PER/DCOMP;

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.317 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.929233/2009-14

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados ao recolhimento indevido de IOF.
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF Porto Alegre**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva